



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO

FISCAL



APELAÇÃO CÍVEL nº 0004956-79.2002.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: VIRGÍLIO JOSÉ FERREIRA

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR AJUIZADA EM 2002. EXECUTADO CITADO. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UMA DÉCADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB ADVERTÊNCIA EXPRESSA. INÉRCIA. ALEGADA DECISÃO SURPRESA E SUPRESSÃO DE ETAPA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, execução fiscal ajuizada em 02/05/2002 para a cobrança de IPTU dos exercícios de 1996 e 1997, no valor originário de R\$ 690,91. O executado foi citado em 03/09/2012, o mandado de penhora resultou negativo em 07/07/2015 e a serventia certificou, em 17/08/2020, a não localização do devedor e de bens penhoráveis. Intimado eletronicamente em 10/07/2025 para dar prosseguimento à execução, sob advertência de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, o exequente permaneceu inerte. O apelante arguiu a invalidade da sentença por decisão surpresa e supressão da etapa prevista na diretriz “iii” do incidente de assunção de competência, além de erro de julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) a sentença padece de invalidade por decisão surpresa e por supressão de etapa processual prevista na diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000;

(ii) estão preenchidos os pressupostos objetivos que autorizam a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir;

(iii) a alegação de existência de outras execuções, protesto prévio, parcelamento administrativo ou de quitação do débito, deduzida sem lastro documental, infirma o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A premissa do recurso é contrariada pelos autos. O exequente foi intimado eletronicamente em 10 de julho de 2025 para dar prosseguimento à execução e informar os meios de localização do executado e de seus bens, sob advertência expressa de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e deixou transcorrer mais de sessenta dias sem manifestação até a prolação da sentença, em 26/09/2025.

4. A diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não institui etapa processual obrigatória anterior à extinção. O próprio enunciado emprega os vocábulos “faculta-se” e “facultada”, de modo que a concessão de prazo mínimo de três meses constitui providência entregue à avaliação do juízo da execução, e não condição de validade da sentença.

5. A extinção observa a diretriz “ii” do mesmo precedente, que cumulativamente, valor inferior a R\$ 10.000,00, ausência de movimento útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens — premissas integralmente atendidas na hipótese.



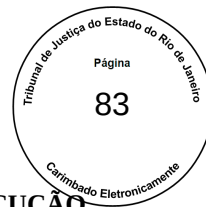


FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



6. Inexiste surpresa quanto a fundamento de conhecimento obrigatório do ente exequente. A tese do Tema 1.184 foi firmada em 2023 e a Resolução CNJ nº 547/2024 vige desde 22/02/2024, com aplicabilidade imediata aos processos em curso.

7. O crédito, aferido ao tempo do ajuizamento, é inferior ao parâmetro normativo. Citado o executado em 2012 e não localizados bens penhoráveis, incide a segunda parte do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

8. Sucessivos pedidos de suspensão não configuram movimentação processual útil. A Resolução CNJ nº 689/2026 acresceu o § 1º-A ao artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e remeteu ao artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, que reserva essa qualificação à citação efetiva, à intimação do devedor e à constrição de bens penhoráveis.

9. O exequente não requereu a não aplicação do artigo 1º, § 1º, pelo prazo de noventa dias previsto no § 5º do mesmo dispositivo, nem apresentou prova pré-constituída da perspectiva concreta de localização de bens, na esteira do Enunciado nº 6 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal.

10. As circunstâncias que o apelante alega ter sido impedido de demonstrar não foram comprovadas sequer em grau recursal, onde lhe era franqueada a juntada de documentos. A soma de créditos pressupõe execuções reunidas por decisão judicial, a teor do Enunciado nº 5 da I Jornada e do verbete nº 515 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

11. A extinção não implica renúncia ao crédito tributário. Enquanto não consumada a prescrição, o Município conserva os instrumentos extrajudiciais de cobrança e pode promover nova execução caso localize bens do devedor, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não configura decisão surpresa a extinção de execução fiscal de baixo valor precedida de intimação do exequente para impulsionar o feito, com advertência expressa quanto à consequência da inércia.

2. A diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não institui etapa processual obrigatória anterior à extinção, por qualificar como facultativa a concessão de prazo ao exequente.

3. Pedidos sucessivos de suspensão do processo não constituem movimentação processual útil apta a obstar a extinção.

4. A alegação de existência de outras execuções, de protesto prévio ou de parcelamento administrativo, desacompanhada de prova documental, não infirma o preenchimento dos pressupostos objetivos da Resolução CNJ nº 547/2024.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 9º, 10, 435, 485, inciso VI, 921, § 4º-A, e 932, inciso IV; Lei nº 6.830/80, artigo 40; Resolução CNJ nº 547/2024, artigo 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; Resolução CNJ nº 689/2026.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023 (Tema 1.184); Supremo Tribunal Federal, ARE nº 1.553.607; Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 515 da Súmula; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.





FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **VIRGÍLIO JOSÉ FERREIRA**, contra a sentença (i.e. 45), do Exmo. Juiz da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, que **extinguiu a execução fiscal sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

... Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experido movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivesse localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias,





FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CI bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária que a obrigação é de natureza propter rem?" Assim sendo, remanesce para final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, §





FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estabelecido que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. ...

Argui o Município, preliminarmente, a invalidade da sentença por erro de procedimento, ao argumento de que teria sido suprimida a etapa prevista na diretriz “iii” do referido incidente e a extinção decretada sem prévia intimação configuraria decisão surpresa, vedada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentava erro de julgamento decorrente do vício procedimental, por haver sido impedido de demonstrar a existência de outras execuções contra o mesmo devedor cuja soma superaria o par

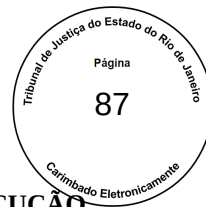




FISCAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



normativo, de protesto prévio da certidão de dívida ativa, de parcelamento administrativo em curso ou, ainda, a eventual quitação do débito (i.e. 60).

Na reapreciação para eventual retratação, a sentença foi mantida (i.e. 75).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a intervenção do Ministério Público, a teor do verbete nº 189 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A demanda foi proposta em 1999, pelo Município de Rio das Ostras, envolvendo a cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1996 e 1997, no valor originário de R\$ 690,91 (seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), consubstanciado nas certidões de dívida ativa nos 2387793 a 2387797 (i.e. 04).

A arguição de preliminar de invalidade da sentença ao argumento de que o Município não teria sido previamente ouvido não merece acolhida.

Em 09/06/2025, a serventia expediu ato ordinatório determinando a intimação do exequente para dar prosseguimento à execução, com a indicação de todos os meios de localizar o executado e seus bens, sob advertência expressa de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. A correspondente intimação eletrônica foi disponibilizada em 10 de julho de 2025 e dirigida à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

O prazo transcorreu *in albis*. A sentença somente veio a ser prolatada em 26/09/2025, mais de dois meses depois da ciência do exequente, sem que houvesse manifestação nos autos.

Não há falar, portanto, em decisão proferida com base em fundamento a respeito do qual o apelante não teve oportunidade de se pronunciar. A providência determinada pelo Juízo de origem delimitou com clareza o que se esperava do credor — indicar os meios concretos de localização do devedor e de seu patrimônio — e explicitar a consequência da omissão. Se o Município reputava indispensável a concessão de



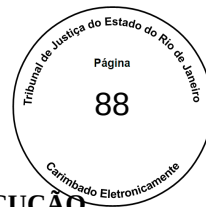


FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



adicional ou o deferimento de diligências junto aos sistemas conveniados, cabia-lhe formular o requerimento no lapso assinalado.

Tampouco procede a alegação de supressão de etapa processual obrigatória.

A diretriz “iii” das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 apresenta a seguinte redação:

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

O enunciado não cria condição de validade da sentença extintiva. O emprego dos vocábulos “faculta-se” e “facultada” revela que a intervenção jurisdicional prévia e a fixação de prazo mínimo de três meses constituem providências entregues à avaliação do juízo da execução, cabíveis inclusive antes de completado o interregno de um ano a que alude a diretriz “ii”. Interpretação diversa converteria uma faculdade em requisito obrigatório e esvaziaria a própria finalidade de racionalização que anima o precedente.

Acresce que os pressupostos objetivos da diretriz “ii” já estavam integralmente atendidos ao tempo da sentença, conforme adiante demonstrado.

Também não socorre o apelante o precedente invocado nas razões de recurso. O julgado da Décima Câmara de Direito Público (Apelação Cível nº 0008547-94.2014.8.19.0014, j. 1º/4/2025) é anterior ao julgamento do incidente de assunção de competência, ocorrido em 28 de agosto de 2025, e cuidou de hipótese em que a Fazenda Pública não fora intimada para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024 — circunstância diversa da que ora se examina, na qual a intimação foi efetivamente realizada e desatendida.

Registre-se, por fim, que o Tema nº 1.184 da repercussão geral foi julgado em 19/12/2023 e a Resolução CNJ nº 547/2024 vige desde 22/02/2024, com aplicabilidade imediata às execuções em curso. A disciplina integrava, assim, o acervo normativo de conhecimento obrigatório do ente exequente muito antes da intimação de 10/07/2025, o que afasta, por completo, a ideia de surpresa.





FISCAL

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



Dirimida a barreira levantada contra a higidez do processo, passa-se ao cerne da demanda.

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 dispõe:

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A norma foi editada para conferir eficácia à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral, do seguinte teor:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

No caso concreto, os pressupostos objetivos estão cumulativamente atendidos.

A execução foi distribuída em 02/05/2002 para a cobrança de R\$ 690,91 (seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), quantia que corresponde a pequena fração do parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aferido, por expressa determinação normativa, ao tempo do ajuizamento.

O executado foi citado em 03/09/2012, o que atrai a segunda parte do dispositivo: ainda que citado o devedor, não foram localizados bens penhoráveis. Com efeito, o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro expedido em 03/02/2015 foi devolvido sem cumprimento, ante a certidão do oficial de justiça de 07/07/2015, que aferiu a irregularidade do endereço indicado pelo próprio exequente. Seguiram-se pedidos de suspensão do feito, deferidos em 2018 e reiterados em 2019, até que a serventia certificou, em 17/08/2020, não terem sido encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora, com o transcurso do prazo de um ano do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

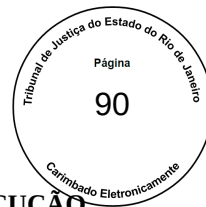




FISCAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



Desde então — e, a rigor, desde 2015 — nenhum ato apto a conduzir o processo ao seu desiderato natural foi praticado. Não houve penhora, arresto, indicação de bens ou qualquer providência de constrição patrimonial ao longo de mais de duas décadas de tramitação.

Os sucessivos requerimentos de suspensão formulados pelo Município não infirmam essa conclusão. A Resolução CNJ nº 689/2026 acresceu o § 1º-A ao artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e remeteu, para a definição de movimentação processual útil, ao artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, que reserva essa qualificação aos atos de efetiva citação, de intimação do devedor e de constrição de bens penhoráveis. Pedido de dilação de prazo é, por definição, o oposto do impulso que a norma reclama.

Cumprе observar, ainda, que o apelante dispunha de instrumento específico para obstar a extinção e dele não se valeu. O artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer nos autos a não aplicação do § 1º pelo prazo de até noventa dias, desde que demonstre a perspectiva concreta de localização de bens do devedor nesse interregno. A prerrogativa não foi exercida, nem antes nem depois da intimação de 10/07/2025. Vale acrescentar que, na dicção do Enunciado nº 6 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, a prova exigida pelo dispositivo é pré-constituída, e não se satisfaz com o mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Sustenta o Município que a extinção o teria impedido de demonstrar a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, de protesto prévio da certidão de dívida ativa, de parcelamento administrativo em curso ou, ainda, a eventual quitação do débito.

A arguição não se sustenta. Nenhuma daquelas circunstâncias veio demonstrada nos autos, sequer nesta instância, onde ao apelante era franqueada a juntada de documentos destinados a comprovar fato apto a influir no julgamento, na forma do artigo 435, do Código de Processo Civil. O recurso limita-se a enunciar possibilidades, sem qualquer lastro probatório.

Quanto à soma de créditos, o artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 a admite apenas entre execuções apensadas e propostas contra o mesmo executado. Consoante o Enunciado nº 5 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução consideram-se apensadas somente as execuções cuja reunião tenha sido determinada.

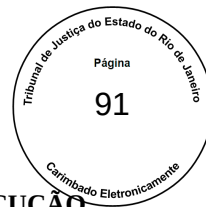




FISCAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO



decisão judicial, na esteira do verbete nº 515 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas, nestes autos, não há notícia de reunião de feitos.

De outro lado, a legitimidade da parametrização normativa levada a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.553.607, no qual se assentou que as providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção das execuções fiscais.

Não há, por fim, prejuízo ao erário. A extinção sem resolução do mérito não importa renúncia ao crédito tributário nem obsta nova propositura da demanda. Enquanto não consumada a prescrição, o Município conserva os meios extrajudiciais de cobrança e pode ajuizar nova execução caso venha a localizar bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Do exposto, a conjugação do reduzido conteúdo econômico do crédito, da ausência de bens penhoráveis após a citação do executado, da paralisação do feito por período muito superior a um ano e da inércia do exequente regularmente intimado legitima a extinção decretada na origem.

Por estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

